



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.742 - SP (2011/0216228-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ALBERTO WHATELY NETO
ADVOGADOS : DAVID CURY NETO E OUTRO(S)
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOODYEAR BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MOYSÉS AONI E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FABRICANTE DE PNEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA FIXAR PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O termo inicial para o pensionamento vitalício, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, é a data do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso.

2. No cálculo da pensão vitalícia deve-se tomar por base os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período transcorrido desde o acidente.

3. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na constituição de capital garantidor ou caução fidejussória.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.742 - SP (2011/0216228-2)

EMBARGANTE : ALBERTO WHATELY NETO
ADVOGADOS : DAVID CURY NETO E OUTRO(S)
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOODYEAR BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MOYSÉS AONI E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Alberto Whately Neto, em face do acórdão deste órgão fracionário (fls. 1.915-1.939), que nos termos do voto do relator, conheceu em parte, e na extensão, negou provimento ao recurso especial da fabricante do pneu; conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial do autor para fixar pensão mensal vitalícia em 1 (um) salário mínimo, determinando que o réu constitua capital para o pagamento do pensionamento, mantendo os ônus sucumbenciais fixados no julgamento proferido pelo Tribunal de origem.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO.

1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE.

1.1 Não conhecimento do recurso especial pela divergência (art. 105, III, "c", da CF). Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ausência de cotejo analítico entre os julgados e falta de similitude fática entre os casos em exame.

1.2. Inocorrência de violação ao artigo 535 do CPC. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

1.3 Nulidade da prova pericial não configurada. Inocorrendo as causas de suspeição ou impedimento sobre o profissional nomeado pelo juízo para realização de prova pericial, torna-se irrelevante o fato de ter sido ele indicado por uma das partes, mormente quando não evidenciada, tampouco alegada, de modo concreto, eventual mácula nos trabalhos do *expert*.

1.4 Demonstrada a ocorrência do acidente em virtude de defeito do pneu, fato do produto, esgota-se o ônus probatório do autor (art. 333, I, do CPC), cabendo à fabricante, para desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, § 3º, do CDC).

Fixada pela Corte de origem a existência de nexo causal entre o defeito de fabricação que causou o estouro de pneu e o acidente automobilístico, inviável se afigura a revisão de tal premissa de ordem fática no estrito âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

1.5 Danos morais arbitrados em 1.000 salários mínimos. Valor insuscetível de revisão na via especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A tetraplegia causada ao aposentado em razão do acidente automobilístico, que transformou inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples da vida, cuida-se de seríssima lesão aos direitos de personalidade do indivíduo. A indene fixada para tais hipóteses não encontra parâmetro ou paradigma em relação aos casos de morte de entes queridos.

2. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho.

Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ. Razoabilidade do *quantum* estipulado em 1.000 salários mínimos.

2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1.942-1.944), alega o embargante existir no acórdão duas obscuridades e uma omissão, que devem ser sanadas a fim de que a Goodyear não alongue, ainda mais o procedimento executivo.

Sustenta: a) o julgado não precisou o termo inicial do aludido pensionamento, *"não obstante presuma o embargante ser ele a data do acidente, que, causado pelo defeituoso pneumático da GOODYEAR, resultou na tetraplegia pro ele sofrida - isto é, a de 27 de janeiro de 1996 (...)"*;

b) ausência de clarificação quanto ao salário-mínimo adotado para dito pensionamento. *"Seria ele o salário-mínimo vigente quando da publicação do v. Acórdão (05.12.2912) (sic), portanto o de R\$ 622,00 (Dec. 7.655/2011)? Ou, diversamente, seriam os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período transcorrido desde o acidente, vale dizer, as distintas quantias estipuladas desde a lei 9.032, de 1995 (R\$ 100,00, vigente na data do acidente - 05.12.1996) até a concreta constituição do capital? OU, quiçá, o valor do salário-mínimo que viger na época em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Embargada-ré vier a ser intimada a formar o capital? Ademais, em qualquer dessas alternativas, valores que deverão também ser, até que consumada a constituição do capital, monetariamente atualizados e acrescidos de juros moratórios?";
e,

c) omissão no tocante ao arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de constituição de capital para garantir o pensionamento vitalício, haja vista que, por se tratar de obrigação de fazer, é de rigor sujeitá-la ao pagamento de pena monetária na hipótese de atraso.

Impugnação às fls. 1.948-1.955, na qual alega a embargada:

i) o termo *a quo* de pensões vitalícias é a data da citação do réu, uma vez que a mora somente foi constituída após o ajuizamento da ação;

ii) o salário mínimo a ser adotado para pagamento da pensão deverá ser o correspondente à data da citação, excluindo-se a correção monetária;

iii) possível a substituição de constituição de capital pela inclusão do nome do credor em folha de pagamento do devedor, nos termos do art. 475-Q, § 2º, do CPC, em razão da notória capacidade econômica da empresa devedora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.742 - SP (2011/0216228-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FABRICANTE DE PNEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA FIXAR PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O termo inicial para o pensionamento vitalício, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, é a data do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso.

2. No cálculo da pensão vitalícia deve-se tomar por base os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período transcorrido desde o acidente.

3. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na constituição de capital garantidor ou caução fidejussória.

4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida.

1. Considerou o acórdão embargado, no tocante ao pensionamento vitalício, que este é devido pela diminuição da capacidade laborativa.

Ficou consignado, na oportunidade, que a legislação civil admitiu ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas igualmente aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida a sua "capacidade" de futuro trabalho.

Por esta razão, a circunstância de estar o autor, ao tempo do acidente, já aposentado, não exclui o seu direito ao recebimento da pensão, que restou fixada, razoavelmente, em 1 (um) salário mínimo mensal vitalício.

Verifica-se que o art. 1.539 do Código Civil de 1916 dispunha que "se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A particularização utilizada pelo legislador quando emprega a expressão "*seu ofício ou profissão e diminua o valor do trabalho*" remete, necessariamente, à atividade laboral que o trabalhador exercia quando da ocorrência do acidente, ou para o trabalho que poderia realizar à data do infortúnio, externando o legislador clara preocupação com a perda daquela capacidade laboral presente na oportunidade do fato causador da lesão.

Ademais, na hipótese ora em foco, não há responsabilidade contratual a ensejar que o termo inicial do pensionamento seja a data da citação, mas sim a responsabilidade civil por ato ilícito, onde a mora se constitui desde o evento danoso.

Desta forma, o termo inicial para o pensionamento é a data do fato ensejador da reparação, qual seja, a data do evento danoso.

Nesse sentido, analogicamente, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos.

2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado.

3. A pensão mensal vitalícia deve ser paga desde a data do evento danoso, sendo irrelevante a data do desligamento do empregado.

4. Os juros de mora, em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, devem incidir a partir do evento danoso.

Aplicação da Súmula n. 54/STJ.

5. Tendo o Tribunal a quo afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido.

(REsp 717.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. No que tange ao valor do salário mínimo a ser empregado no cálculo do pensionamento, verifica-se que desde a data do evento danoso, diversos foram os valores do salário mínimo vigente no país.

Desta forma, se o autor pudesse exercer a sua capacidade laborativa, perceberia, minimamente, os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período transcorrido desde o acidente, vale dizer, as distintas quantias estipuladas a partir do mês de maio de 1995.

Assim, o *quantum* do salário mínimo deve ser calculado pelo valor vigente em cada uma das épocas, desde a data do evento danoso.

3. Relativamente ao cabimento de multa diária (astreintes) para a constituição de capital ou caução fidejussória com vistas a garantir o pagamento da pensão vitalícia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. In casu, o Tribunal de origem registrou que a União somente cumpriu a decisão depois de decorrido um ano da determinação judicial, que consistiu na implementação do pagamento de pensão especial de ex-combatente. Fixou, assim, multa diária em seu desfavor. Não há como o STJ analisar a razoabilidade do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, pois ensejaria reexame fático, inviável nesta instância extraordinária de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 161.949/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender o benefício da pensão vitalícia do agravado, vítima de acidente ferroviário. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes.

3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de restabelecimento de pensão vitalícia -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 103.359/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Desta forma, cabível a aplicação da multa diária na presente hipótese, que vai fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da soma das pensões mensais devidas desde o evento danoso.

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para: **a)** fixar como termo inicial para o pensionamento a data do evento danoso; **b)** determinar que o valor do salário mínimo a ser empregado no cálculo do pensionamento deve tomar por base, os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período transcorrido desde o acidente; e, **c)** aplicar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor global das pensões mensais devidas desde o evento danoso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0216228-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.281.742 / SP

Números Origem: 5364474102 9168210172007

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOODYEAR BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
 ANDRÉ MOYSÉS AONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALBERTO WHATELY NETO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
 DAVID CURY NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO WHATELY NETO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
 DAVID CURY NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOODYEAR BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
 ANDRÉ MOYSÉS AONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.